CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 14/09/76

PROJETO DE LEI Nº 124/76

DIGITALIZADO
EM: 27/03/01
Roberta Regio
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Reajusta os vencimentos dos cargos da Administração e das outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal (mens. nº 0029)

LEI Nº 4750 DE 28/09/76

DIOM Nº 6005 DE 30/09/76

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 047501976
Projeto: 01241976
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: REAJUSTE SALARIAL

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

MODF.

LEI Nº 4750 EM 28 DE Setembro DE 1.976.

Reajusta os vencimentos dos Cargos da Administração Direta do Município e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos dos Quadros Permanentes e Suplementar da Administração Direta do Município, cujos níveis estão compreendidos entre I e XVIII, ficam reajustados na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os salários do pessoal contratado, estabilizado de acordo com o Art. 177, § 2º, da Constituição Federal, são fixados conforme Anexo II.

Art. 3º - Ficam majorados em 42% (quarenta e dois por cento):

a) - os vencimentos dos cargos efetivos não incluídos no Anexo I;

b) - as funções gratificadas;

c) - os cargos em comissão;

d) - os proventos dos servidores aposentados ou em disponibilidade;

e) - as pensões pagas pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Da aplicação do disposto neste Artigo não poderá resultar provento de aposentadoria inferior a Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), nem pensão de valor global inferior a Cr$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros).

- continúa -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - As frações de cruzeiros, resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores, serão arredondados para a unidade imediatamente superior.

Art. 5º - O valor do salário-família atribuído ao pessoal estatutário fica elevado para Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros), por dependente.

Art. 6º - O Art. 101, da Lei nº 4058, de 02 de Outubro de 1.972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição automática, resultante dos afastamentos legais do titular de cargo ou função, será feita por servidor já previamente indicado em lei ou regulamento.

§ 3º - A substituição não automática dependerá de designação da autoriadade competente.

§ 4º - A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de sua duração.

§ 5º - O substituto fará jus, além do vencimento ou salário do cargo ou emprego que exercer, à gratificação de representação do cargo em comissão, ou da função, podendo ainda optar pela remuneração integral do cargo em comissão.

Art. 7º - O § Único do Art. 97, da Lei nº 4058 de 02 de outubro de 1.972, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 97...

- continúa -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parágrafo Único - A função gratificada será desempenhada por servidor dentro da respectiva unidade administrativa onde o mesmo é lotado".

Art. 8º - O Art. 98, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1.972, passa a viger com a redação seguinte:

"ART. 98 - O desempenho da função gratificada será atribuído a servidor mediante ato expresso do Prefeito ou do Presidente da Câmara".

Art. 9º - Fica revogado o Art. 163, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1.972.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de outubro deste ano, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários do presente exercício revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de Setembro de 1.976.

Dr. Evandro Ayres de Moura
- Prefeito Municipal -

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O I

VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS DOS NÍVEIS DE I A XVIII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI:

NÍVEIS	VENCIMENTO (Cr$)
1	545,00
2	561,00
3	577,00
4	593,00
5	609,00
6	625,00
7	641,00
8	657,00
9	673,00
10	689,00
11	705,00
12	721,00
13	774,00
14	838,00
15	946,00
16	1.100,00
17	1.247,00
18	1.429,00

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O II

TABELA DE SALÁRIOS DO PESSOAL CONTRATADO-ESTABILIZADO, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA PRESENTE LEI:

FUNÇÃO	SALÁRIO (Cr$)
Professor Secundário	2.066,00
Professor do Ensino Primário	721,00
Regente do Ensino Primário	673,00
Datilógrafo	657,00
Motorista	673,00
Eletricista	641,00
Carpinteiro	641,00
Artífice	641,00
Encanador	625,00
Fiscal de Transporte	609,00
Escriturário	593,00
Zelador	577,00
Estafeta	561,00
Servente	561,00
Vigia	561,00
Auxiliar de Escritório	561,00
Podador	545,00
Operário	545,00
Trabalhador	545,00
Coleteiro	545,00
Contínuo	545,00
Varredor	545,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0029

Fortaleza,
09 de setembro de 1976.

Senhor Presidente :

Experimento a honrosa satisfação de encaminhar a V.Exa.,para a devida apreciação por essa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto Lei, com que se estabelecemnovos níveis salariais para o funcionalismo público municipal da Administração Direta.

Por representar um dos problemas de maior relevância e de maior repercussão na atividade governamental, o estabelecimento de uma política salarial alicerçada em bases sólidas, justas e duradouras, em favor dos servidores municipais, tem sido uma das metas da atual Administração do Município.

A proposição atinge, de igual modo, ao pessoal aposentado e pensionistas do Município, concedendo a todos igual percentual de majoração, que foi da ordem de 42% (quarenta e dois por cento).

Valioso destacar que a propositura foi precedida de estudo sobre a arrecadação municipal, a qual por si só será suficiente para responder pelo reajustamento ora proposto.

O estabelecimento do teto mínimo para os aposentados e pensionistas correspondentes a Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros) e Cr$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros) respectivamente constitui, sem dúvida medida das mais humanas.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO GERÔNCIO BEZERRA DA SILVA
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
N e s t a

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Merece igual destaque o reajustamento proposto da quota do salário família para Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) atendendo assim ao anseio da grande família dos funcionários públicos Municipais.

O Projeto de Lei, em anexo, tras dispositivos modificadores da lei 4058, de 02 de outubro de 1972 com o objetivo de corrigir distorções que vem dificultando o adequado desempenho das atividades administrativas. Dentre as alterações inseridas, cumpre-nos enfatizar a contida no art. 9º por dispensar a exigência da ratificação da Portaria de concessão de licença premio após 30 (trinta) dias contados da divulgação do ato de concessão,racionalizando, desta forma, o trabalho e consequentemente diminuindo o custo dos serviços.

Considerando, finalmente, que a proposição que ora submetemos ao exame dessa Casa Legislativa representa o atendimento dos justos anseios do funcionalismo municipal e consubstancia a realização de uma meta do Executivo, é de se esperar a sua aprovação unânime por parte de quantos integram o Poder Legislativo do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e aos demais ilustres Vereadores, os protestos do meu respeito e distinta consideração.

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

1013

13 de Setembro de 1976

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 124 DE 14 DE setembro DE 1.976.

Às Comissões de Legislação e Finanças. Em 14-9-76

Reajusta os vencimentos dos Cargos da Administração Direta do Município e dá outras providências.

Ao Vereador Antonio José Aziz
Para oferecer o Parecer
Em 16/9/76

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos dos Quadros Permanente e Suplementar da Administração Direta do Município, cujos níveis estão compreendidos entre I e XVIII, ficam reajustados na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os salários do pessoal contratado, estabilizado de acordo com o Art. 177, § 2º, da Constituição Federal, são fixados conforme Anexo II.

Art. 3º - Ficam majorados em 42% (quarenta e dois por cento) :

a) - os vencimentos dos cargos efetivos não incluidos no Anexo I;
b) - as funções gratificadas;
c) - os cargos em comissão;
d) - os proventos dos servidores aposentados ou em disponibilidade;
e) - as pensões pagas pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Da aplicação do disposto neste Artigo não poderá resultar provento de aposentadoria inferior a Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), nem pensão de valor global inferior a Cr$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros).

Art. 4º - As frações de cruzeiros, resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores, serão arredondados para a unidade imediatamente superior.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - O valor do salário-família atribuido ao pessoal estatutário fica elevado para Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros), por dependente.

Art. 6º - O Art. 101, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 101 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição automática, resultante dos afastamentos legais do titular de cargo ou função, será feita por servidor já previamente indicado em lei ou regulamento.

§ 3º - A substituição não automática dependerá de designação da autoridade competente.

§ 4º - A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de sua duração.

§ 5º - O substituto fará jus, além do vencimento ou salário do cargo ou emprego que exercer, à gratificação de representação do cargo em comissão, ou da função, podendo ainda optar pela remuneração integral do cargo em comissão.

Art. 7º - O § Único do Art. 97, da Lei nº 4058 de 02 de outubro de 1972, passa a ter a redação seguinte :

"Art. 97...

Parágrafo Único - A função gratificada será desempenhada por servidor dentro da respectiva unidade administrativa onde o mesmo é lotado" .

Art. 8º - O Art. 98, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972, passa a viger com a redação seguinte :

"Art. 98 - O desempenho da função gratificada será atribuido a servidor mediante ato expresso do Prefeito ou do Presidente da Câmara".

Art. 9º - Fica revogado o Art. 163, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972.

Art.10º - Esta lei entrará em vigor a 1º de outubro deste ano, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários do presente exercício, revogados as disposições em contrário.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O I

VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS DOS NÍVEIS DE I A XVIII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI:

NÍVEIS	VENCIMENTO (Cr$)
1	545,00
2	561,00
3	577,00
4	593,00
5	609,00
6	625,00
7	641,00
8	657,00
9	673,00
10	689,00
11	705,00
12	721,00
13	774,00
14	838,00
15	946,00
16	1.100,00
17	1.247,00
18	1.429,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O II

TABELA DE SALÁRIOS DO PESSOAL CONTRATADO-ESTABILIZADO, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA PRESENTE LEI:

FUNÇÃO	SALÁRIO (Cr$)
Professor Secundário	2.066,00
Professor do Ensino Primário	721,00
Regente do Ensino Primário	673,00
Datilógrafo	657,00
Motorista	673,00
Eletricista	641,00
Carpinteiro	641,00
Artífice	641,00
Jardineiro	625,00
Fiscal de Transporte	609,00
Escriturário	593,00
Zelador	577,00
Estafeta	561,00
Servente	561,00
Vigia	561,00
Auxiliar de Escritório	561,00
Podador	545,00
Operário	545,00
Trabalhador	545,00
Coleteiro	545,00
Contínuo	545,00
Varredor	545,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

16 - 09 - 76

Parecer nº 23/76 = CONJUNTO

Ao Projeto de Lei nº 124/76 - Mensagem nº 0029

O Chefe do Executivo encaminhou a esta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei com que se estabelecem novos níveis salariais para o funcionalismo público Municipal da Administração Direta.

A proposição atinge de igual modo pessoal aposentado e pensionistas do Município concedendo a todos igual percentual de majoração na ordem de 42% (quarenta e dois por cento).

E' válido destacar que a propositura foi precedida de estudo sobre a arrecadação Municipal, a qual por si só será suficiente para responder pelo reajustamento ora proposto.

Na atual conjutura econômica, tendo em vista a constante elevação do custo de vida este reajustamento fazia-se urgente vindo ao encontro das mais prementes necessidades da classe, estabelecendo-se níveis de remuneração mais condigna para todos aqueles que se dedicam com o seu eficiente trabalho ao Serviço Público Municipal.

Em assim sendo, a propositura objetiva oferecer maior retribuição salarial aos que, com dedicação concorrem para o bem andamento da máquina administrativa do Município, ajudando, consequentemente, a acelerar o desenvolvimento de nossa Capital.

O estabelecimento do teto mínimo para os aposentados e pensionistas correspondentes a Cr$ 430,00 e Cr$ 340,00 respectivamente constitui, sem dúvida, medida das mais humanas.

Igual destaque merece a elevação do salário - família para Cr$ 40,00, atendendo assim ao anseio da grande família dos funcionários públicos Municipais.

Cont.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

Houve-se os bons propósitos do Executivo, que ao lado de reconhecer a desoladora situação do funcionalismo soube dimensionar a disponibilidade do erário Municipal não comprometendo o equilíbrio financeiro deste.

Pelo exposto, considerando-se a proposição bastante oportuna e justa manifestamo-nos incontinentes pela sua pronta aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Setembro de 1.976.

Sanford Bacte Presidente

Relator

Ademar Arruda

Braulio de Oliveira

Professor

Ernani Matia

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124/76.

APROVADO
Em 23/10/76
PRESIDENTE

Reajusta os vencimentos dos Cargos da Administração Direta do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos dos Quadros Permanente e Suplementar da Administração Direta do Município, cujos níveis estão compreendidos entre I e XVIII, ficam reajustados na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os salários do pessoal contratado, estabelecidos de acordo com o Art. 177, § 2º, da Constituição Federal, são fixados conforme Anexo II.

Art. 3º - Ficam majorados em 42% (quarenta e dois por cento)

a) - os vencimentos dos cargos efetivos não incluídos no Anexo I;

b) - as funções gratificadas;

c) - os cargos em comissão;

d) - os proventos dos servidores aposentados ou em disponibilidade;

e) - as pensões pagas pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Da aplicação do disposto neste Artigo não poderá resultar provento de aposentadoria inferior a Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), nem pensão de valor global inferior a Cr$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros).

Art. 4º - As frações de cruzeiros, resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores, serão arredondados para a unidade imediatamente superior.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124/76.

Art. 5º - O valor do salário-família atribuido ao pessoal estatutário fica elevado para Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros), por dependente.

Art. 6º - O Art. 101, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 101 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição automática, resultante dos afastamentos legais do titular de cargo ou função, será feita por servidor já previamente indicado em lei ou regulamento.

§ 3º - A substituição não automática dependerá de designação da autoridade competente.

§ 4º - A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de sua duração.

§ 5º - O substituto fará jus, além do vencimento ou salário do cargo ou emprego que exercer, à gratificação de representação do cargo em comissão, ou da função, podendo ainda optar pela remuneração integral do cargo ou comissão.

Art. 7º - O § Único do Art. 97, da Lei nº 4058 de 02 de outubro de 1972, passa a ter a redação seguinte :

"Art. 97...

Parágrafo Único - A função gratificada será desempenhada por servidor dentro da respectiva unidade administrativa onde o serviço é lotado".

Art. 8º - O Art. 98, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972, passa a viger com a redação seguinte :

"Art. 98 - O desempenho da função gratificada será atribuido a servidor mediante ato expresso do Prefeito ou do Presidente da Câmara".

Art. 9º - Fica revogado o Art. 163, da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972.

Art.10º - Esta lei entrará em vigor a 1º de outubro deste ano, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários do presente exercício revogados as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de setembro de 1976

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇAO AO PROJETO DE LEI Nº 124/76.

A N E X O 1

VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS DOS NÍVEIS DE I A XVIII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI:

NÍVEIS	VENCIMENTO (Cr$)
1	545,00
2	561,00
3	577,00
4	593,00
5	609,00
6	625,00
7	641,00
8	657,00
9	673,00
10	689,00
11	705,00
12	721,00
13	774,00
14	838,00
15	946,00
16	1.100,00
17	1.247,00
18	1.429,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇAO AO PROJETO DE LEI Nº 124/76.

TABELA DE SALÁRIOS DO PESSOAL CONTRATADO-ESTABILIZADO, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA PRESENTE LEI:

FUNÇÃO	SALÁRIO (Cr$)
Professor Secundário	2.066,00
Professor do Ensino Primário	721,00
Regente do Ensino Primário	673,00
Datilógrafo	657,00
Motorista	673,00
Eletricista	641,00
Carpinteiro	641,00
Artífice	641,00
Encanador	625,00
Fiscal de Transporte	609,00
Auxiliar de Escritório	593,00
Calceteiro	577,00
Garçonete	561,00
Servente	561,00
Vigia	561,00
Auxiliar de Escritório	561,00
Podador	545,00
Operário	545,00
Trabalhador	545,00
Coleteiro	545,00
Contínuo	545,00
Varredor	545,00

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCP/MOBF.

Ofício nº 1184 /76.

Fortaleza, 21 de setembro de 1.976.

Senhor Prefeito

Na conformidade do Art. 52, combinado com o Art. 63, II, da Lei nº 9.457, de 04 de Junho de 1.971, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara que "reajusta os vencimentos dos Cargos da Administração Direta do Município e dá outras providências".

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Exa. protestos de real apreço e distinguida consideração.

Antônio Gerôncio Bezerra
- P r e s i d e n t e -

Exmº. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N e s t a.